



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011344/2001-85  
Recurso nº : 142.054  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exc.: 1997  
Recorrente : SANA – REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 24 de fevereiro de 2006  
Acórdão nº : 103-22.319

MULTA DE LANÇAMENTO *EX OFFICIO* - Nos casos de lançamento de ofício, a multa é calculada à alíquota de setenta e cinco por cento e aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANA – REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

07 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA e FLÁVIO FRANCO CORREA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680-011344/2001-85  
Acórdão nº : 103-22.319

Recurso nº : 142.054  
Recorrente : SANA – REPRESENTAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de total R\$ 18.731,76; e de exigências reflexas de contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, no valor total de R\$ 934,94; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor total de R\$ 3.128,52; e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor total de R\$ 10.595,80, inclusive os consectários legais, referente aos fatos geradores dos meses do ano-calendário de 1995, em virtude da constatação fiscal de que, em revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, (DIRPJ/97), a contribuinte teria:

- a) omitido receita operacional, caracterizada pela diferença apurada entre os valores de receita de prestação de serviços, declarados no item 8 da ficha 3 de sua DIRPJ, e os consignados pelas fontes pagadoras em Declarações de Imposto Retido na Fonte – DIRF, como representativos de rendimentos pagos à autuada, sujeitos à retenção na fonte sob o código 8045, com enquadramento legal nos arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 – RIR/1994, e art. 24, da Lei nº 9.249/95;

- b) contribuição social deduzida a maior que o permitido pela legislação, com infração ao art. 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; arts. 41 e 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; arts. 193, 195, 197, 222 e 306 do RIR/1994; segundo descrito nos autos de infração e seus demonstrativos, fls. 02 a 32.

Apresentada impugnação, fls. 127 a 133, instruída com os documentos de fls. 134 a 140, a decisão de primeira instância julgou procedentes os lançamentos tributários, fls. 142 a 146.

Ciência da decisão em 18/05/2004, segundo "A. R." afixado às fls. 150.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/05/2004, fls. 151 a 155, de igual teor da impugnação, no qual discorre longamente sobre a multa de lançamento *ex officio* de 75% (setenta e cinco por cento), em síntese, apontando para o seu caráter confiscatório, para, alfim, pedir a reforma da decisão *a quo*, para que seja decotado o valor da multa para 20% (vinte por cento).

A recorrente efetuou depósito recursal par seguimento do recurso voluntário, segundo documentos de fls. 119/120 e 129 a 138.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680-011344/2001-85  
Acórdão nº : 103-22.319

Despacho de fls. 166, da repartição de origem, indica o arrolamento de bens para seguimento de bens, fls. 158 a 162, para seguimento do recurso especial.

É o relatório.

A handwritten signature consisting of several overlapping loops and a trailing line, positioned below the text 'É o relatório.'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680-011344/2001-85  
Acórdão nº : 103-22.319

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Como se verifica da peça recursal, a contribuinte limita-se a questionar a legalidade da exigência da multa de lançamento *ex officio* de 75%, pedindo seja excluída ou reduzida para 20%.

Leio em plenário, as razões recursais da contribuinte, para integral conhecimento dos meus ilustres pares.

A ilustre autoridade julgadora *a quo* apreciou, escorreitamente, os reclamos da autuada em relação à exigência da multa de lançamento *ex officio*, de cuja decisão, transcrevo os seguintes excertos, os quais adoto como razões de decidir, fls. 145/148, *in verbis*:

*"A defesa requer a redução integral da multa de 75% (setenta e cinco por cento), aplicada sobre os valores do imposto e das contribuições exigidos. Alternativamente, requer a sua redução para o percentual previsto no art. 50 do Decreto nº 3000, de 1999.*

*Conforme se vê dos Demonstrativos de Multa e Juros de Mora, fls. 16, 21, 26 e 32, a multa de ofício aplicada teve o seguinte enquadramento legal: art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; art. 44, inciso I, da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN; art. 10, parágrafo único da Lei Complementar nº 70, de 1991; art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 1985 e art. 2º da Lei nº 7.683, de 1988.*

*Do exame desses dispositivos legais, constata-se que as multas tributárias fundamentam-se no interesse público e têm como pressuposto a prática de infração especificada e ainda como função a sanção pelo descumprimento de obrigação legal.*

*As leis pertinentes à matéria são editadas com base nos princípios constitucionais, entre eles, os da legalidade e da tipicidade (art. 150 da Constituição Federal). Nos casos de lançamento de ofício, a multa é calculada à alíquota de setenta e cinco por cento e aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou da contribuição (art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 10, parágrafo único da Lei Complementar nº 70, de 1991; art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 1985 e art. 2º da Lei nº 7.683, de 1988). Não tem amparo, portanto, o entendimento da defesa neste particular.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680-011344/2001-85  
Acórdão nº : 103-22.319

*Ainda a esse respeito, cumpre aduzir a impossibilidade de se aplicar ao presente caso a multa de mora regulamentada no art. 950 do Decreto nº 3000, de 1999, cujo percentual se destina à hipótese de débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica; diversa, portanto, daquela integrante dos presentes autos (lançamento de ofício)."*

Dessarte, na esteira dessas considerações , oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2006.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER